



Número: **0600465-09.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600244-78.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600465-09.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação "União de Forças por Ponta Grossa", integrada pelos partidos Solidariedade, Republicanos, PTB, PSL, PL, PROS, PRTC, PTC, DEM, Patriota, representada por André Luis Machado, em face do ato coator proferido pela Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR, que indeferiu o pedido de ajuste em relação ao tempo das inserções, nos autos de Petição Cível nº 0600244-78.2020.6.16.0015, tendo como interessados o Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR e os Partidos Políticos e Coligações de Ponta Grossa, Rádio e TV, informando que no dia 2/10/20, houve reunião em que estiveram presentes o impetrado, Representantes de Coligações e Partidos, bem como representantes de emissoras de TV e Rádio para a discussão e elaboração do plano de mídia para o uso durante o horário eleitoral gratuito na cidade de Ponta Grossa/PR. Frisou que a reunião tinha como escopo principal definir as questões técnicas que se encontravam pendentes, no que concerne à veiculação do h.e.g., para as eleições municipais que se avizinham. Aduz que, em determinada etapa da ocasião, voltada às tratativas específicas das inserções, houve definição que estas serão de 30 (trinta) segundos, não havendo possibilidade de divulgação de inserções de 60 (sessenta) segundos. Alega que esse assunto não estava aberto à livre deliberação de partes interessadas, sendo que a Impetrante não concorda com tal posicionamento e ele tampouco coincide com seu pensamento sobre o assunto, apesar de não ter ficado anotado no documento o seu entendimento diverso. Informa que buscando eliminar esta ilegalidade, a Impetrante apresentou manifestação nos autos de origem, em que pugnou pelo respeito à Resolução -TSE nº23.610/2019, bem como para que fosse retificada a ata e que fosse cumprido o art. 52, da citada resolução, com a finalidade de que a Impetrante pudesse divulgar inserções de 60 (sessenta) segundos. (Requer, liminarmente e inaudita altera parte: a.1) Seja cassado o ato coator para fim de determinar o cumprimento do art. 52 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c o art. 51, caput, da LE, pela Autoridade Coatora, reestabelecendo o seu direito de divulgar propaganda eleitoral por meio de inserções de 60 (sessenta) segundos; a.2) Seja retificada a ata controvertida, no trecho retro apontado, para fazer constar que a Impetrante deseja fazer uso das inserções de 30 (trinta) e também de 60 (sessenta) segundos); ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE LUIS MACHADO (IMPETRANTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB / 36-PTC / 25-DEM / 51-PATRIOTA (IMPETRANTE)	PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11117 866	13/10/2020 20:05	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600465-09.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ANDRE LUIS MACHADO, UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA
77-SOLIDARIEDADE / 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 17-PSL / 22-PL / 90-PROS / 28-PRTB /
36-PTC / 25-DEM / 51-PATRIOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR80064, ELIZEU
KOCAN - PR54081, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY
MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO
SOUZA ROSA - PR0030474

IMPETRADO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Recebo o presente Mandado de Segurança.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ LUIS MACHADO e pela COLIGAÇÃO UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA 77-SOLIDARIEDADE/10-REPUBLICANOS/14-PTB/17-PSL/22-PL/90-PROS/28-PRTB/36 em face da decisão proferida pelo JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (ID 10958866, págs.178/179), que indeferiu o pedido dos impetrantes nos autos de Petição Cível nº0600244-78.2020.6.16.0015, de ter assegurado seu direito de realizar inserções de 60 (sessenta) segundos no horário eleitoral gratuito, nos termos do artigo 52 da Res. TSE nº23.610/2019 e artigo 51, caput, da Lei das Eleições.

Alegam os impetrantes que:



a) na reunião para discussão e elaboração de plano de mídia houve definição de que as inserções seriam apenas de 30(trinta) segundos, não havendo possibilidade de divulgação de inserções de 60(sessenta) segundos;

b) este assunto não está aberto à livre deliberação das partes, sendo os impetrantes contrários a tal posicionamento, em que pese isto não tenha constado em ata, o que é compreensível em razão do debate candente ocorrido na ocasião, em relação à questão da obrigatoriedade do uso dos players;

c) a decisão apontada como ato coator viola a legislação em vigor, notadamente o previsto na Resolução TSE nº23.610/2019, o que faz emergir sua indistigável teratologia e revela o cabimento do presente writ;

d) o direito líquido e certo dos impetrantes de divulgar inserções de 60(sessenta) segundos extrai-se da redação do artigo 52 da Res. TSE nº23.610/2019, não podendo as deliberações realizadas em reunião para definir as questões referentes à propaganda eleitoral serem contra legem, em substituição à competência constitucional para legislar sobre a matéria;

e) o registro da impossibilidade de inserções de 60(sessenta) segundos somente veio à lume muito depois de encerrada a reunião, quando da elaboração da respectiva ata, sendo que tal decisão ocorreu sem consenso, em ambiente tumultuado pelos intensos debates em torno da forma de entrega das mídias e dos denominados players;

f) a sentença é igualmente teratológica no ponto em que enfatiza que houve preclusão da matéria, com base nos artigos 223 e 277 do CPC, vez que referidos artigos dizem respeito à preclusão processual, não se aplicando ao caso em apreço, em que se discute direito do impetrante.

É o necessário relatório.

DECISÃO

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo,*



*independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão em sede de autos de Petição, onde o magistrado de 1º grau prolatou:

“O pedido do ID 13791758, formulado pela COLIGAÇÃO UNIÃO DE FORÇAS POR PONTA GROSSA, por sua vez, não merece prosperar.

Não obstante o contido no artigo 52, §3º, da Resolução TSE 23610/2019 (no sentido de que ficaria a critério do partido ou coligação o agrupamento de inserções de 30” em módulos de 60”), tem-se que foi submetida a proposta da TV ESPLANADA (RPC) para que as inserções fossem de apenas 30”. Questionado se haveria oposição dos presentes, ninguém se opôs (a COLIGAÇÃO em questão, inclusive), tendo havido apenas uma proposta alternativa para que também houvesse inserções de 15”, o que foi indeferido pelo Juízo, considerando que violaria o tempo mínimo previsto na Resolução para as inserções durante a programação.

A discordância apresentada, agora, pela referida coligação, encontra-se preclusa, nos termos do artigo 223 do CPC, bem como não há qualquer demonstração de prejuízo que acarrete em nulidade do que restou convencionado na reunião (CPC, artigo 277).

Desta forma, o pedido de ajuste em relação às inserções resta indeferido (...).”

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor a decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:

Sumula nº 22:

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”



Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Como bem consignou o Juiz plantonista, que inicialmente decidiu o presente pedido, a Resolução n 23610/2019 em seu art. 52 e o art. 51 da Lei 9504/97 trata da matéria da seguinte forma:

Art.52 - No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no §1º, do art.48, desta Resolução, reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art.55 desta Resolução, obedecido o seguinte (Lei nº9.504/1997, art.51, caput) (...).

Art.51 - Durante o período previsto no art.47 desta lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art.57 desta lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do §2º, do art.47, desta lei, obedecido o seguinte (...).

Pelo que se depreende da legislação acima transcrita, existe a faculdade das inserções de 60 segundos, porém este não é um direito absoluto e intransigível. Veja-se o que dispõe o artigo 53 da referida Resolução, a Justiça Eleitoral deve “*convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar, até a antevéspera do início da propaganda eleitoral gratuita, plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (...)*”.

Pelo que consta dos autos foi exatamente o que ocorreu. O Juízo Eleitoral realizou reunião entre os partidos, coligações e representantes das emissoras do Município, sendo que deliberaram, ou seja, optaram por definir que as inserções seriam apenas de 30 (trinta) segundos, conforme também permitido pelos já citados diplomas legais. Ainda apesar de estarem presentes na referida reunião, não consta nos autos qualquer prova de que os impetrantes tenham se insurgido contra esta deliberação, fazendo apenas posteriormente, no dia 07.10.2020, através de petição protocolada no Juízo a quo.

Sendo esse o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleição presidencial. Propaganda eleitoral gratuita. Res./TSE nº20.988. Pedido. Plano de mídia alternativo. Inserções. Divisão. Períodos de 15 segundos. Blocos diversos. Impossibilidade.

1. Inconveniência de se alterar o plano de mídia já aprovado pelo Tribunal e devidamente publicado, tendo em vista que os partidos e as coligações já se encontram desenvolvendo suas mensagens com base nos critérios estabelecidos, bem como a eles as emissoras de rádio e televisão estão se adaptando.



2. Plano de mídia alternativo que, além de apresentado intempestivamente, não conta com a imprescindível concordância de todos os partidos ou coligações que disputam a eleição presidencial, nem das emissoras de rádio e televisão e, ainda, não contempla a ordem de apresentação dentro de um mesmo bloco, deficiência que também impede sua utilização. Pedido indeferido” (grifos nossos) (TSE. Petição nº1182, Resolução de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 04/09/2002, Página 84).

Verifica-se que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido baseada na legislação pertinente bem como na jurisprudência, como apontado na decisão liminar emanada no plantão judiciário.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

